

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/11/2015, Seção 1, Pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Lael Varella Educação e Cultura Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU, de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS).		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008748/2011-17		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>26/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>31/01/2013</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela Faculdade de Minas (FAMINAS), com sede no Município de Muriaé, no Estado de Minas Gerais, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas em seu curso de Direito. A decisão administrativa se deu com base no Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU, de 2/6/2011.

### Histórico

1. Em 1º de junho de 2011, o diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, propondo a adoção de Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito, que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da adoção da Medida Cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU, de 2/6/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório.
3. O curso de Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS) obteve, em 2009, o CPC contínuo de 158, enquadrado no conceito 2, e, portanto, foi incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 54 (cinquenta e quatro) vagas: de 180 (cento e oitenta) passou para 126 (cento e vinte e seis) vagas totais anuais.
4. Em 30/6/2011, a Faculdade de Minas (FAMINAS) entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) em abril de

2008, por ocasião do reconhecimento, o curso de Direito da FAMINAS recebeu a Comissão de Avaliação do Inep e obteve conceito 4 (quatro); b) a IES possui IGC igual a 3 (três) e Conceito Institucional igual a 4 (quatro); c) a instituição cumpriu todas as determinações requeridas em virtude do mau resultado no Enade (relatório de autoavaliação do curso e medidas visando melhoria); e d) a “punição recebida [...] decorre de um sistema de avaliação, o-Enade, que o próprio MEC reconhece falhas em sua proposição, o que é evidenciado pelas mudanças promovidas para o Enade 2011”. Assim, a recorrente argumenta que, por ser uma instituição séria e bem avaliada, a redução de vagas não seria uma medida pertinente.

5. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES. Em Despacho nº 105/2011 – GAB/SERES/MEC, de 11/8/2011, a SERES **ratifica** os termos da Nota Técnica nº 159/2011 – GAB/SERES/MEC, e indefere o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade de Minas (FAMINAS), mantendo-se os efeitos da medida cautelar.
6. A SERES argumenta que: a) o CPC representa “um estudo detalhado e aprofundado da qualidade do ensino ofertado, constituindo-se um (sic) indicador confiável para o norteamento da atuação da entidade reguladora do Sistema Federal de Ensino”; e b) as medidas adotadas decorreram do “forte indício de problemas com a qualidade do curso”, apontado pelo baixo desempenho no CPC.
7. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

### **Análise**

É importante destacar que a recorrente não questiona a correção do cálculo do CPC obtido. O que é questionado é o próprio CPC, como indicador da qualidade dos cursos de graduação. Isso em virtude dele ser derivado do Enade, o qual, por sua vez, seria um indicador deficiente.

O CPC, esclareça-se, é indicador desenvolvido pelo Inep e tem a finalidade de proporcionar uma medida da contribuição do curso para formação dos seus alunos. Ele tem como base o aprendizado dos estudantes, o qual é aferido pelo Enade. Com fundamento nesse critério, o desempenho obtido pelo curso de Direito oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS) foi inferior à grande maioria dos cursos de Direito oferecidos no País. Deste modo, existem, sim, fortes indícios de que o curso em questão apresenta problemas de qualidade. Em nenhum momento a recorrente apresenta justificativas do por que seus estudantes apresentaram um desempenho desfavorável no Enade.

O fato de o curso de Direito da FAMINAS ter obtido conceito 4 (quatro) na avaliação *in loco*, realizada em 2008, não retira a preocupação acerca do baixo aprendizado demonstrado por seus alunos no Enade 2009. Por se tratar de provas objetivas, os resultados obtidos no Enade se apresentam como forte evidência de que os alunos de Direito da FAMINAS possuíam aprendizado bastante inferior ao dos estudantes da grande maioria dos cursos de Direito do País.

Assim, considero improcedente o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º/6/2012,

da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), publicado no DOU, de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 54 (cinquenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente